



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244602 - RS (2026/0131042-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320
DANIELLE ARAUJO DE MEDEIROS TILIO - RJ176368
JOÃO PEDRO QUINTANILHA REZENDE - RJ177063
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ADMINISTRATIVAMENTE. PRETENDIDA CONVERSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DETERMINANTES. NÃO IMPUGNAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS SEM COMANDO NORMATIVO PARA INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica, concretamente, quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Diante da natureza vinculada da fundamentação do apelo nobre, é insuficiente a mera alegação de que determinados dispositivos legais não foram apreciados sem a demonstração de quais foram as teses e argumentos ligados a tais dispositivos efetivamente suscitados em recurso integrativo e, sobretudo, sem a devida confrontação com a fundamentação do aresto de origem.

2. Quanto à tese de inaplicabilidade do entendimento firmado no ERESp n. 1.795.347/RJ por razões de segurança jurídica e àquela que propugna a conversão dos embargos à execução em ação anulatória, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF, por falta de impugnação

de fundamentos determinantes do aresto recorrido. Ademais, os dispositivos apontados como violados, no ponto, não possuem, por si só, comando normativo suficiente para infirmar a conclusão do Tribunal local, o que também atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

3. Tendo o Tribunal regional – após detido exame do conjunto probatório – firmado sua conclusão quanto à validade do lançamento, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "não é cabível a interposição de recurso especial por violação a princípios, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República" (AgInt no AREsp n. 2.354.445/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024).

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Além disso, as razões do recurso especial não indicaram, expressamente, o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244602 - RS (2026/0131042-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **BRF S.A.**
ADVOGADOS : **MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476**
 LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
 RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320
 DANIELLE ARAUJO DE MEDEIROS TILIO - RJ176368
 JOÃO PEDRO QUINTANILHA REZENDE - RJ177063
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ADMINISTRATIVAMENTE. PRETENDIDA CONVERSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DETERMINANTES. NÃO IMPUGNAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS SEM COMANDO NORMATIVO PARA INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica, concretamente, quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Diante da natureza vinculada da fundamentação do apelo nobre, é insuficiente a mera alegação de que determinados dispositivos legais não foram apreciados sem a demonstração de quais foram as teses e argumentos ligados a tais dispositivos efetivamente suscitados em recurso integrativo e, sobretudo, sem a devida confrontação com a fundamentação do aresto de origem.

2. Quanto à tese de inaplicabilidade do entendimento firmado no ERESp n. 1.795.347/RJ por razões de segurança jurídica e àquela que propugna a conversão dos embargos à execução em ação anulatória, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF, por falta de impugnação

de fundamentos determinantes do aresto recorrido. Ademais, os dispositivos apontados como violados, no ponto, não possuem, por si só, comando normativo suficiente para infirmar a conclusão do Tribunal local, o que também atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

3. Tendo o Tribunal regional – após detido exame do conjunto probatório – firmado sua conclusão quanto à validade do lançamento, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "não é cabível a interposição de recurso especial por violação a princípios, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República" (AgInt no AREsp n. 2.354.445/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024).

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Além disso, as razões do recurso especial não indicaram, expressamente, o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, interposto por BRF S.A., contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial manejado nos autos de Apelação n. 5009785-64.2020.4.04.7205/SC.

Na origem, cuida-se de embargos à execução, ajuizados pela ora Agravante, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 15407-15414).

A Embargante apelou ao Tribunal de origem, que desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (fl. 15678):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS E DÉBITOS DE PIS. DEDUÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

[...]

4. Não se admite a conversão do rito processual dos embargos à execução fiscal em procedimento comum após a angularização da relação jurídico-processual, salvo com a concordância da parte contrária, o que não se verifica na hipótese em exame.

5. Não houve necessidade de lançamento suplementar de PIS, pois não houve aumento do débito originalmente declarado pelo contribuinte, mas apenas um valor maior de contribuição a recolher, após a dedução entre débitos e créditos de PIS (encontro de contas) no mês de janeiro de 2003. Assim, deve ser afastada a alegação de ilegalidade do valor apontado como devido pela fiscalização, não havendo violação ao art. 142 do CTN ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Apelação a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 15693-15696).

Nas razões do apelo nobre (fls. 15698-15740), interposto com base no art. 105, incisos III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Agravante alega que (fl. 15705-15706; grifos diversos do original):

o v. acórdão recorrido evidentemente contrariou dispositivos de Leis Federais, tais quais:

- **Artigo 24 da LINDB** - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376/2010 ao Decreto-Lei nº 4.657/1942), ao violar o princípio da segurança jurídica prestigiado por este dispositivo, uma vez que parte da jurisprudência pátria, como bem destacado pelo próprio v. acórdão recorrido, admitia a oposição de embargos à execução para discussão do débito decorrente de compensação não-homologada administrativamente (antes da consolidação jurisprudencial com o julgamento do EREsp nº 1.795.347/RJ), de modo que a Recorrente não pode ser prejudicada por confiar em tal posicionamento do Poder Judiciário, ainda que não uníssono;

- **Artigos 4º, 6º, 317 e 488 do CPC**, pois a extinção dos embargos à execução por suposto “erro de forma” e a sua não conversão em ação anulatória atenta contra os princípios processuais da cooperação, da economia processual e especialmente da primazia do julgamento de mérito, disciplinados pelos mencionados dispositivos legais, notadamente porque não seria legítimo obstar o acesso à jurisdição em decorrência do rito processual empregado, tendo em vista inexistir prejuízo à parte contrária na hipótese de se aplicar a conversão dos embargos à execução de origem em anulatória. Concluir em sentido diverso representaria excesso de formalismo e afronta aos princípios invocados;

- **Artigo 188 do CPC**, no qual se encontram amparados os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, nitidamente desprestigiados pelo v. Acórdão recorrido, visto que os atos processuais devem atender a forma quando expressamente previsto, mas ainda que desatendida sua forma, não devem ser reputados inválidos, se puderem atingir a sua finalidade. E, apesar do revestimento formal, em se tratando de matéria tributária, os Embargos à Execução Fiscal cumprem exatamente o papel da Ação Anulatória, qual seja, a invalidação da cobrança fiscal, bastando atentar para o seu conteúdo e para a sua finalidade;

- **Artigo 142 do CTN**, na parte do argumento de mérito, claramente a regra disposta foi violada ao ser mantido o entendimento da sentença de que não haveria necessidade de lançamento suplementar de PIS. Além da cobrança do débito de PIS deixar de seguir os devidos procedimentos de cobrança, o débito em questão não foi apurado e/ou lançado no âmbito do processo administrativo nº 13983.000101/2004-48 e está sendo cobrado indevidamente (sem lavratura do auto de infração, de declaração e existência e inscrição em dívida ativa em separado);

- **Artigo 74, §§ 1º e 6º, da Lei nº 9.430/96**, pois a partir do mencionado dispositivo conclui-se que os débitos que poderão ser objeto de compensação e os que poderão constituir confissão de dívida são os débitos postos na Declaração de Compensação, que no caso dos autos, são os débitos de IRRF no valor principal de R\$ 3.248.929,71 (e que foram parcialmente compensados e em parte pagos), não podendo nunca na hipótese em telar ser cobrado algum débito de PIS, nem compensado débito de PIS.

- **Artigo 156, II, do CTN**, uma vez que foi totalmente desconsiderado o direito creditório da quantia de R\$ 2.174.532,65, que foi reconhecido nos autos do PAF 13983.000.101/2004-48 através do Despacho Decisório n.º 247/2005 (vide fls. físicas 491/508 do Evento 1-OUT 11 e 12), reconhecido como crédito compensável, podendo-se concluir que dos R\$ 3.139.014,52 que estão sendo cobrados como

principal dos débitos de IRRF através da CDA 91.2.19.020125-90, R\$ 2.174.532,65 estão extintos.

- **Artigo 1.022 do CPC**, caso entenda(m) que não foram devidamente enfrentadas as questões infraconstitucionais aduzidas pela ora Recorrente, nos Embargos de Declaração do evento 20, que são de suma importância para o correto e justo deslinde da presente lide, eis que a 2ª Turma do e. TRF4, mesmo com o julgado que rejeitou os aludidos Embargos Declaratórios, ainda assim permaneceu sem apreciar conclusivamente os artigos: 24 da LINDB; 4º, 6º, 188, 277, 317 e 488 do CPC; 156, II, e 142 do CTN; e 74, §§ 1º e 6º, da Lei nº 9.430/96.

Apontou divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de conversão dos embargos à execução em ação anulatória, indicando, como paradigma, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Também indicou dissídio jurisprudencial quanto à "existência de jurisprudência não dominante acerca da interpretação do artigo 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80 até o julgamento do ERESP n. 1.795.347/RJ, de modo que devem ser mantidos os embargos à execução opostos antes da formação do precedente em questão" (fl. 15715), apontando paradigma do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região.

Postulou, assim, o provimento do apelo nobre para, reformando o aresto de origem, reconhecer a viabilidade dos embargos à execução ou a possibilidade da conversão destes em ação anulatória ou, ainda, para extinguir o débito de PIS de janeiro/2003, requerendo, subsidiariamente, a anulação do aresto de origem por negativa de prestação jurisdicional.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 15820-15823), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 15826-15834), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 15842-15884).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial.

De início, não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica, **concretamente**, quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Com efeito, a boa técnica processual recomenda que a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por, potencialmente, levar à anulação do aresto recorrido no caso de acolhimento, deve ser arguida em sede preliminar. Ao suscitar negativa de prestação jurisdicional, cabe ao Recorrente indicar, com precisão, quais foram os argumentos e teses suscitados em embargos declaratórios, além de demonstrar a sua relevância para o correto do feito, também lhe competindo proceder ao devido cotejo com as conclusões do Tribunal de origem, a fim de ilustrar a insuficiência da fundamentação consignada no acórdão recorrido.

No caso, a Recorrente aponta afronta ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil apenas em caráter "eventual" (fl. 15737), a fim de que, caso este Sodalício concluísse pela falta de prequestionamento, que então reconhecesse a afronta ao dispositivo legal acima referido e anulasse o aresto de origem, determinando a realização de novo julgamento dos embargos declaratórios opostos na origem, *in verbis* (fl. 15737):

**7 - DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGO 1.022 E DO NCPC
– DA EVENTUALIDADE:**

Por fim, **caso V. Exas. entendam não estarem prequestionadas as matérias infraconstitucionais apresentadas no presente Recurso Especial** ou caso entendam não terem sido as mesmas devidamente apreciadas pelo MM. Tribunal a quo, o que se admite para argumentar, conforme já adiantado acima no tópico “3.1”, **resta nitidamente configurada a violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.**

Pois bem, insta mencionar que a Recorrente procurou, por meio do único recurso processual cabível (Embargos de Declaração), provocar a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca das questões que se revelam imprescindíveis para o deslinde do litígio.

No entanto, não foi obtido em sua totalidade o êxito que pretendia, pois foram os mesmos rejeitados, sem que houvesse a precisa manifestação acerca dos vícios que precisavam e deveriam ter sido sanados.

Ora Exa., a 2ª Turma Especializada do e. TRF4, mesmo com o julgado que rejeitou os Embargos Declaratórios (Ev. 20), ainda assim permaneceu sem apreciar conclusivamente os artigos 4º, 6º, 188, 277, 317 e 488 do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição, 24 da LINDB e 74, §§ 1º e 6º, da Lei nº 9.430/96; e (ii) seja sanada a omissão com relação à regra disciplinada no artigo 74, §§ 1º e 6º, da Lei nº 9.430/96.

Tais como redigidas, as razões recursais não permitem a devida compreensão da controvérsia, sendo insuficiente a mera alegação de que não teriam sido apreciados os arts. 4º, 6º, 188, 277, 317 e 488 do CPC, 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, 24 da LINDB e 74, §§ 1º e 6º, da Lei n. 9.430/96 sem a demonstração de quais foram as teses e argumentos ligados a tais dispositivos efetivamente suscitados em recurso integrativo e, sobretudo, sem a devida confrontação com a fundamentação do aresto de origem.

E nem se alegue que a conclusão acima referida consubstanciaria eventual formalismo excessivo, pois "[o] **apelo nobre possui fundamentação vinculada, exigindo** a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de

interpretação divergente e **a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido**, de modo que o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe **não por simples formalismo, mas por observância das normas legais**" (AgInt no AREsp n. 3.047.189/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026; sem grifos no original).

Ademais, ainda que o óbice em comento não incidisse, o exame do próprio mérito da suposta negativa de prestação jurisdicional ficaria prejudicado, tendo em vista que tal tese foi veiculada em caráter "eventual", postulando-se a anulação do acórdão recorrido **apenas caso se concluísse pela falta de prequestionamento**. Isto é, a suposta afronta ao art. 1.022 do CPC não foi arguida como tese ou pedido autônomo, mas apenas como "precaução" caso se concluísse pela falta de prequestionamento. Não incidindo tal óbice, – mas sim outros, conforme se verá a seguir – ficaria até mesmo prejudicada a análise da suposta violação do dispositivo legal acima referido.

Quanto ao **mérito**, a Recorrente sustenta que *(i)*, no específico caso dos autos, seria **possível, excepcionalmente, a apreciação da compensação não homologada administrativamente nos embargos à execução por ela ajuizados**, argumentando que o entendimento firmado no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.795.347/RJ não seria aplicável por **razões de segurança jurídica**.

Alternativamente *(ii)*, defende que seria possível a **conversão dos embargos à execução em ação anulatória para apreciar a referida compensação**, discorrendo sobre os princípios da cooperação, da economia processual, da instrumentalidade das formas, da proporcionalidade e da primazia do julgamento de mérito, que, supostamente, dariam suporte a essa pretensão, além de reiterar os argumentos relativos ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, *(iii)* também suscita afronta aos arts. 142 e 156, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional e 74, §§ 1.º e 6.º, da Lei n. 9430/1996, argumentando que seria necessário lançamento suplementar, pois o crédito estaria sendo cobrado indevidamente (sem lavratura do auto de infração, de declaração e existência e inscrição em dívida ativa em separado). Defende que os débitos que poderiam ser objeto de compensação e os que poderiam constituir confissão de dívida são os débitos postos na Declaração de Compensação, não podendo nunca na hipótese em telar ser cobrado algum débito de PIS, nem compensado débito de PIS. No mais, também defende que foi totalmente desconsiderado o direito creditório da quantia de R\$ 2.174.532,65 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), que foi reconhecido nos autos do PAF 13983.000.101/2004-48, reconhecido como crédito compensável, podendo-se concluir que dos R\$ 3.139.014,52 (três milhões,

cento e trinta e nove mil, quatorze reais e cinquenta e dois centavos) que estão sendo cobrados como principal dos débitos de IRRF através da CDA 91.2.19.020125-90, R\$ 2.174.532,65 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) estão extintos.

Quanto às controvérsias elencadas nos itens *i* e *ii*, destaco que o apelo nobre encontra óbice intransponível nas Súmulas n. 283 e 284/STF, já que fundamentos determinantes do aresto de origem quanto à referida questão não foram impugnados, **específica** e **concretamente**, no apelo nobre.

Com efeito, ao rejeitar o pleito de análise da compensação na via dos embargos à execução e a pretensão de conversão dos embargos do devedor em ação anulatória, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 15671-15675; grifos diversos do original):

2.2 Impossibilidade de discutir compensação não homologada administrativamente em sede de embargos à execução fiscal

O art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/80, dispõe que:

[...]

O STJ, por meio do Tema 294, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu a seguinte tese a respeito da limitação da compensação a que se refere o art. 16, §3º da Lei 6.830/80:

[...]

No entanto, em que pese o entendimento firmado no Tema 294, subsistiu discussão acerca de sua interpretação. Por um lado, havia o entendimento que a compensação passível de ser alegada em embargos de execução fiscal seria aquela já homologada pela autoridade fiscal, de outro, havia o entendimento mais extensivo que julgava possível também a compensação de créditos não homologados, servindo os embargos à execução fiscal para analisar a decisão administrativa.

De modo a afastar tais dúvidas, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de, em sede de embargos à execução fiscal, ser realizada compensação não homologada na via administrativa:

[...]

Dessa feita, este Tribunal passou a adotar tais precedentes, firmando entendimento pela impossibilidade de discutir a compensação não homologada ou indeferida administrativamente, em sede de embargos de execução fiscal:

[...]

Outrossim, não prospera a tese acerca da insegurança jurídica, pois **não houve uma "guinada" brusca na jurisprudência após o ajuizamento da ação**, conforme afirmado pelo Embargante.

O que existia era uma jurisprudência ainda não pacificada à época do ajuizamento desta ação, ora admitindo os embargos à execução fiscal, quando apresentada a DCOMP administrativamente, mas indeferida pela autoridade fiscal, ora não admitindo a análise da compensação, quando havia sido indeferida administrativamente.

A consolidação do entendimento somente veio com o julgamento dos Embargos de Divergência acima transcrito, pela Primeira Seção do STJ (EREsp n. 1.795.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 25/11/2021).

Entretanto, antes desse julgamento acima e, até mesmo antes do ajuizamento desta ação, em 04/08/2020, a Segunda Turma do STJ já tinha consolidado o entendimento acerca da impossibilidade de rediscutir a

compensação indeferida administrativamente, ou seja, o Embargante tinha acesso a esse entendimento e, por estratégia processual, optou por ajuizar os embargos à execução fiscal. A título exemplificativo, confira-se os seguintes julgamentos (todos anteriores ao ajuizamento destes embargos):

[...]

Nesse Tribunal Regional, a jurisprudência também não era totalmente favorável à tese do Embargante à época do ajuizamento:

[...]

Portanto, o entendimento adotado na sentença alinha-se à jurisprudência desta Corte, devendo ser mantida no ponto.

2.3 Conversão da ação de embargos em procedimento comum

A parte requereu, sucessivamente, que a ação de embargos seja convertida em ação anulatória (procedimento comum) a fim de oportunizar a ampla dilação probatória e, por medida de economia processual, solucionar a controvérsia acerca da compensação.

Há o entendimento nesta Corte no sentido de que não se admite a conversão do rito processual dos embargos à execução fiscal em procedimento comum após a angularização da relação jurídico-processual, salvo com a concordância da parte contrária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO COMO AÇÃO ANULATÓRIA, CONVERSÃO, PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO Oponível. 1. Não se admite a exceção de compensação como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, por aplicação direta do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/1980, mas a jurisprudência indica ser possível alegar a compensação executada antes do ajuizamento da execução fiscal. Tese 294 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, precedentes desta Corte. 2. A alegação de pagamento por compensação é oponível em embargos à execução fiscal desde que o encontro de contas tenha sido requerido antes do ajuizamento da execução fiscal e seja firme para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. (TRF4, AC 5022604-77.2022.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 19/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. INADMISSIBILIDADE APÓS A ANGULARIZAÇÃO. **Não é possível a conversão do rito processual após a impugnação aos embargos à execução, sem a expressa anuência da parte embargada, na forma do art. 329, II, do CPC/2015.** (TRF4, AG 5003892-37.2024.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 18/04/2024)

De fato, **o pedido de conversão do rito somente foi apresentado após o final da instrução** (evento 113, PET1).

Além disso, conforme "tópico 2.1" acima, **a complementação da prova pericial para apuração dos alegados créditos de PIS não foi acolhida também em razão da intempestividade da juntada dos documentos**, de modo que a **conversão** de rito **não teria utilidade** no atual estágio do processo.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença também quanto ao indeferimento da conversão dos embargos em ação anulatória.

Como se vê, o acórdão se amparou em dois fundamentos para rejeitar o pleito da Contribuinte relativo à conversão dos embargos à execução em ação anulatória (item *ii*), a saber: seria incabível a conversão **após a angularização** da relação processual **e a medida nem mesmo teria utilidade** no atual estágio processual, tendo em vista que a complementação da prova pericial para apuração dos alegados créditos de PIS não foi acolhida em razão da **intempestividade** da juntada de documentos.

Ademais, quanto ao pedido de que a compensação fosse examinada nos próprios embargos do devedor, por razões de segurança jurídica (item *i*), a Corte regional consignou que **não teria havido uma guinada jurisprudencial**, ressaltando que, **mesmo antes do ajuizamento dos embargos**, haveria **diversos acórdãos**, seja no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, seja no âmbito do Tribunal de origem, decidindo pela impossibilidade de análise da compensação não homologada administrativamente, entendimento que seria de acesso da Contribuinte, que, por estratégia processual, optou pelos embargos à execução.

No entanto, esses fundamentos não foram objeto de impugnação específica e concreta no apelo nobre. A Agravante discorre sobre os princípios da segurança jurídica, da cooperação, da economia processual, da instrumentalidade das formas, da proporcionalidade e da primazia do julgamento de mérito, mas não enfrenta, de **forma específica**, o argumento de que a pretensa conversão seria **inviável após a angularização da relação processual**, especialmente, se considerada norma do art. 329 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o aresto de origem indicou, de forma expressa, que a complementação da prova necessária, justamente, ao exame dos alegados créditos de PIS teria sido indeferida em razão **da intempestividade da juntada de documentos**, o que tornaria, a essa altura, **inútil** a conversão dos embargos em ação anulatória. Também esse fundamento não foi impugnado de forma concreta e específica no apelo nobre.

Ademais, embora a Agravante discorra sobre o princípio da segurança jurídica para sustentar a inaplicabilidade, no caso, do entendimento firmado no ERESp n. 1.795.347/RJ, não rebate, concretamente, a conclusão do aresto de origem de que não teria havido uma guinada jurisprudencial que, eventualmente, colhesse de surpresa o Contribuinte após o ajuizamento da ação.

A Recorrente parte da premissa de que o referido *leading case* "inaugura um novo precedente, superando entendimento anterior sobre a controvérsia" (fl. 15722), mas não refuta, concretamente, o fundamento do aresto de origem de que **não haveria guinada jurisprudencial** (ou seja, não haveria surpresa tutelável pelo princípio da segurança jurídica), já que mesmo antes do ajuizamento da ação já havia diversos precedentes concluindo pela impossibilidade de examinar a compensação não

homologada administrativamente na via dos embargos do devedor. Ao contrário, a **própria Recorrente admite que a Segunda Turma já vinha decidindo dessa forma** mesmo antes do julgamento do ERESp n.1.795.347/RJ (fl. 15723), o que, em vez de infirmar a conclusão do aresto recorrido, parece corroborar a conclusão de que não haveria, propriamente, surpresa, mas apenas a sedimentação de um entendimento contrário ao interesse da Parte.

Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

Como se sabe, "a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024). Vale dizer: "[n]ão se conhece de recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.725.968/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025).

Com a mesma compreensão:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no recurso especial, a Recorrente deixou de impugnar fundamentos determinantes do acórdão recorrido. Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

[...]

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 2.254.842/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVER DE DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Quanto à obrigação de divulgação da sentença e à imposição de multa diária, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não

impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.800.451/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da existência de outras provas que corroboram com a conclusão do acórdão rescindendo, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.837.543/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Ademais, os dispositivos apontados como violados não tem comando normativo, por si só, para infirmar a conclusão do aresto de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte considera **deficiente a fundamentação do recurso** quando os **dispositivos** apontados como **violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido**, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da **Súmula n. 284** do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.605.278/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "[a] **ausência de dispositivo legal com comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF**" (AgInt no AREsp n. 1.586.500/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; sem grifos no original).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, que adotam idêntica conclusão em casos muito semelhantes ao *sub judice* (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMA REPETITIVO 294/STJ. DISTINÇÃO.

ERESP 1.795.347/RJ. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LINDB. NÃO OCORRÊNCIA. **CONVERSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO TEM O COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Verifica-se que as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo TRF3. Indicou-se que o Tema repetitivo 294/STJ não autorizava a compensação não reconhecida administrativamente ou judicialmente, bem como que o não cabimento da conversão não violaria os princípios invocados.

2. Assim, não se reconhece a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, não se podendo a ele atribuir vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. A ofensa ao princípio da segurança jurídica, materializada na alegação de violação do art. 24 da LINDB, não se sustenta pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema repetitivo 294, mesmo decidindo de forma favorável ao contribuinte, não tratou especificamente de hipótese em que teria ocorrido indeferimento da compensação na esfera administrativa. Com isso, não havia entendimento consolidado no sentido da tese recursal à época da apresentação dos embargos à execução fiscal aptos a exigir modulação de efeitos.

4. Sobre a possibilidade de conversão dos embargos à execução em ação anulatória, observa-se que os dispositivos legais tidos como violados são princípios espalhados pelo Código de Processo Civil, que não tem necessariamente vinculação com a controvérsia analisada, sem conter, assim, conteúdo normativo suficiente para o acolhimento da pretensão recursal. Súmula 284/STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.038.000/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENDIDA CONVERSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

3. Os arts. 16. § 3.º, da Lei n. 6.830/1980 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seus conteúdos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

5. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "não é cabível a interposição de recurso especial por violação a princípios, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República" (AgInt no AREsp n. 2.354.445/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024).

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do

permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.607.623/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

E, ainda, os seguintes precedentes (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

[...]

2. Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do aresto recorrido, há deficiência de fundamentação, incidindo, *in casu*, a Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.709.602/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

[...]

4. O art. 189 do Código Civil não possui comando normativo capaz de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que "a partir do trânsito em julgado do acórdão, originou-se para os Autores o direito de propor a liquidação do *decisum*. Naquele momento começou a correr o prazo prescricional para o exercício do direito de liquidar e executar o acórdão." Desta forma, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 403.086/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

[...]

II - É deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.023.146/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Frise-se, outrossim, que "[e]m relação à **alegada violação dos princípios da segurança jurídica**, confiança e boa-fé, consigna-se que **não é cabível a interposição de**

recurso especial por violação a princípios, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República" (AgInt no AREsp n. 2.354.445/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DE FORMA GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, CONFIANÇA E BOA-FÉ. NÃO CABIMENTO.**

[...]

4. Mostra-se **inviável a apreciação, em sede do apelo raro, da irresignação fundada na violação aos princípios da segurança jurídica**, confiança e boa-fé, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.098.101/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; sem grifos no original.)

Não se olvide, ademais, que "[a] **competência para apreciar as alegações de ofensa aos princípios da segurança jurídica** e da anterioridade é do Supremo Tribunal Federal, visto que se trata de matéria eminentemente constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.945.178/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; sem grifos no original). No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. **COMPENSAÇÃO COM SALDOS NEGATIVOS. VEDAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. EXAME. INVIABILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da "necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei" (AgInt no REsp 1.929.158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021).

2. **A ofensa aos princípios da segurança jurídica**, anterioridade e legalidade é **insuscetível de exame nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.041.486/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 3/7/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE NO TEMA 985/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA

ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 170-A DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A parte recorrente afirma que o Tribunal de origem, ao aplicar a compreensão do STF no Tema 985 da Repercussão Geral, feriu o princípio da segurança jurídica, sob o argumento de que houve abrupta alteração do entendimento.

3. A análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida na via eleita, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Consoante o art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo. A propósito: AgInt no AREsp 1.504.624/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.10.2020; REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.492.470/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

De outro vértice, no que concerne à controvérsia elencada no item *iii*, o recurso especial encontra óbice a Súmula n. 7/STJ. Com efeito, a Corte local concluiu que (fls. 15675-15676; grifos diversos do original):

2.4 Débito de PIS no 1º Trimestre de 2003

A embargante alegou que o Processo Administrativo nº 13983.000.101/2004-48 não poderia ter constituído novo débito de PIS relativos à competência Janeiro/2003 (R\$ 1.063.450,46), uma vez que tratava, exclusivamente, da compensação de débitos de IRRF com créditos de PIS.

Defendeu que, se foi verificado no trâmite do processo administrativo de compensação que havia débito de PIS não declarado, deveria a autoridade fiscal ter lavrado auto de infração (lançamento de ofício da diferença), abrindo prazo para que a Embargante apresentasse impugnação e os recursos previstos na legislação em relação a esse novo lançamento. Sustentou que o procedimento adotado fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o previsto no art. 142 do CTN, o qual prevê a necessidade de lançamento para constituição do crédito tributário.

A União, por outro lado, sustenta que **o débito de PIS foi declarado pela própria embargante na DACON, o que dispensa a formalização de auto de infração**, nos termos do art. 74, §6º, da Lei 9.430/96. No evento 81, PET1, p. 04, afirma que "não houve apuração de débito maior a pagar e que necessitasse de lançamento tributário (vide linha 26 do Dacon 'Contribuição para o PIS/Pasep antes do Desconto dos créditos'). Ou seja, **não se verificaram novos fatos geradores**. A fiscalização no curso do PAF 13983.000101/2004-48 **apenas glosou bases de cálculo de crédito da fiscalizada e por consequência ficaram débitos descobertos (antes cobertos por créditos não homologados)**".

Vejamos.

No Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) é possível verificar os seguintes valores informados pela própria Embargante (evento 1, OUT8, p. 13):

[...]

A Fiscalização após analisar os elementos enviados pela empresa em resposta à intimação expedida em 14/12/2004 (evento 1, OUT8, p. 14-15), concluiu no Despacho Decisório nº 247/2005 que os valores corretos são os seguintes (evento 1, OUT12, p. 10):

[...]

Conforme se vê da comparação dos quadros acima, assiste razão à União na sua manifestação do evento 81, uma vez que **não houve apuração de novo débito**, pois as linhas 26 da DICON entregue pelo contribuinte e da apuração constante no Despacho Decisório nº 247/2005 possuem os mesmos valores originais de contribuição ao PIS no mês de Janeiro de 2003 (R\$ 4.687.944,85).

O que houve foi uma redução substancial dos créditos apurados e que poderiam ser descontados da contribuição ao PIS devida no mês, conforme comparação das linhas 27 da DICON (R\$ 2.935.940,52) e da apuração constante no Despacho Decisório nº 247/2005 (R\$ 2.675.601,76).

Essa redução decorreu da glosa de créditos sobre valores de: (i) bens utilizados como insumo, (ii) despesas financeiras, (iii) serviços utilizados como insumos, (iv) créditos presumidos da agroindústria e, (v) despesas que não se constituem em insumo, conforme constou na fundamentação do Despacho Decisório.

Explico, ainda, que em razão da diminuição de créditos, foram recalculados os custos vinculados às receitas de exportação, através do método eleito pela própria contribuinte (rateio proporcional), conforme informado no evento 1, OUT8, p. 18 (item 10 dos esclarecimentos). Sendo recalculados esses custos, restaram reduzidos também os créditos de PIS decorrentes de exportação, conforme diferença existente entre as linhas 36 da DICON e do demonstrativo do Despacho Decisório.

Essa diferença entre créditos informados pelo contribuinte e aqueles apurados pela fiscalização resultou na existência de um valor maior de contribuição ao PIS a recolher no mês de Janeiro de 2003 após o desconto dos referidos créditos (linhas 28 e 37 dos quadros acima), o que, impropriamente, foi denominado no Despacho Decisório 247/2005 de "débito".

Ou seja, **não havia necessidade de lançamento suplementar de PIS, pois não houve aumento do débito originalmente declarado pelo contribuinte**, mas apenas um valor maior de contribuição (que deveria ter sido recolhida) após a dedução entre débitos e créditos de PIS (encontro de contas) naquele mesmo mês.

Dito isso, deve ser afastada a alegação da apelante no sentido da ilegalidade do valor apontado como devido pela fiscalização, não havendo violação ao art. 142 do CTN ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É certo que tal "débito" deveria ter sido deduzido do total de créditos apurados no trimestre e não inscrito em dívida ativa, conforme a própria União reconheceu no evento 81.

Entretanto, a sentença determinou o cancelamento dessa inscrição em dívida ativa e solucionou adequadamente a controvérsia quanto aos débitos efetivamente existentes, com base no laudo pericial. Confira-se (evento 129, SENT1):

[...]

Assim, tendo o Tribunal regional – soberano na análise do caderno de provas – firmado sua conclusão quanto à validade do lançamento, "não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n.

2.941.496/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

Vale dizer: o acolhimento da tese recursal que propugna a nulidade da CDA (fl. 15737) demandaria, invariavelmente, incursão aprofundada no acervo probatório, providência incabível nos termos preconizados pela Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, "[a] **modificação do acórdão recorrido, para aferir eventuais vícios na certidão de dívida ativa, pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ**" (AgInt no AREsp n. 1.737.184/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; sem grifos no original).

No mesmo sentido: AREsp n. 3.092.438/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.875.276/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.854.930/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023; REsp n. 1.724.366/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 25/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.837.185/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.

Aliás, "**não é possível a esta Corte analisar se foram preenchidos os requisitos do lançamento fiscal**, eis que tal análise demandaria reexame dos aspectos fático probatórios da demanda, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da **Súmula nº 7 desta Corte**" (AgInt no REsp n. 1.868.294/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020; sem grifos no original). Nesse mesmo diapasão:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE ISSQN EM SERVIÇOS BANCÁRIOS. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO E INTERPRETAÇÃO DO FATO GERADOR. SÚMULA 7/STJ. QUESTIONAMENTO SOBRE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Para desconstituir a premissa firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que haveria nulidade do lançamento fiscal, por vício em seus requisitos formadores, seria necessária a análise dos fatos e provas carreados aos autos, providência vedada nesta seara recursal.

Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.210.022/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018.)

Por fim, vale ressaltar que, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.172.856/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/09/2023, DJe de 11/09/2023; AgRg no AREsp n. 2.218.965/CE, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 27/03/2023.

Não fosse o bastante, as razões do recurso especial não indicaram, expressamente, o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.165.721/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para NÃO CONHECER do Recurso Especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.244.602 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0131042-9

Número de Origem:
50097856420204047205 50171440520194047204

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRF S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320

JOÃO PEDRO QUINTANILHA REZENDE - RJ177063

DANIELLE ARAUJO DE MEDEIROS TILIO - RJ176368

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367

MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026